



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

## REGIMENTO INTERNO DAS ZONAS ELEITORAIS DO ESTADO DO PARÁ

### RESOLUÇÃO N.º 3.771

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, do Código Eleitoral, resolve estabelecer o Regimento Interno das Zonas Eleitorais do Estado do Pará.

(...)

#### TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS E COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DO JUIZ ELEITORAL E DO CHEFE DE CARTÓRIO Seção I Do Juiz Eleitoral

**Art. 12.** A jurisdição eleitoral de primeiro grau é exercida por um Juiz de Direito, em efetivo exercício na comarca, e, nas suas faltas, férias ou impedimentos, por seu substituto legal, de acordo com a tabela do judiciário estadual.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral poderá, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro Juiz de Direito que não o da tabela do judiciário estadual.

§ 2º Nas capitais, os Juízes Eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º É proibido ao Juiz Eleitoral afastado de suas atribuições, por qualquer motivo, subscrever documento eleitoral no período de seu afastamento, devendo tais documentos serem submetidos ao seu substituto legal.

**Art. 13.** Os Juízes Eleitorais serão designados pelo Tribunal ou pela Presidência *ad referendum*, se verificado urgência inadiável ou recesso forense, com exercício imediato de suas funções, salvo decisão em contrário.

**Art. 14.** O Juiz Eleitoral ao assumir a jurisdição comunicará imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins.

**Art. 15.** Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o Juiz de Direito que exercerá as funções de Juiz Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Art. 16.** Os Juízes de Direito, nas comarcas com mais de uma vara, exercerão a judicatura eleitoral, por um biênio, vedada a recondução, salvo impossibilidade de movimentação, caso em que o Juiz responderá pela zona até que seja designado o Juiz que preencha os critérios estabelecidos na legislação pertinente, ou outros que venham a surgir sobre a matéria.

§ 1º O biênio será contado, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias ou licença especial, salvo o período fixado no artigo seguinte.

§ 2º Nas comarcas com mais de uma vara, havendo apenas um Juiz Eleitoral Titular com biênio exaurido e Juiz(es) de Direito Substituto, o Titular continuará respondendo pela zona, até que seja designado outro Juiz Titular no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado o qual deverá ser designado para a jurisdição eleitoral, observado o critério da antiguidade, apurado entre os Juízes que não hajam exercido a titularidade na zona eleitoral.

**Art. 17.** Não poderá servir como Juiz Eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, observadas as datas fixadas como limite no calendário eleitoral.

**Art. 18.** Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre 3 (três) meses antes e 2 (dois) meses após as eleições.

Parágrafo único. Havendo proclamação provisória, desaparecido o motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão do afastamento, devendo o Magistrado Eleitoral reassumir suas funções.

**Art. 19.** O Juiz Eleitoral despachará todos os dias na sede de sua zona eleitoral.

**Art. 20.** O Juiz eleito membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, deixará, desde a posse no novo cargo, suas funções na primeira instância eleitoral.

Parágrafo único. Se o Juiz for eleito membro substituto do Tribunal, ficará impedido de funcionar na zona eleitoral, no(s) dia(s) em que atuar na Corte, fazendo jus somente à percepção dos jetons pelo comparecimento às sessões do Tribunal.

**Art. 21.** Ficará automaticamente afastado da Justiça Eleitoral o Juiz que não se achar em exercício na Justiça Comum pelo tempo correspondente, exceto quando estiver exclusivamente à disposição da Justiça Eleitoral.

**Art. 22.** É defeso ao Juiz Eleitoral manter servidor requisitado no cartório sem a devida autorização da Presidência do Tribunal.

**Art. 23.** O Juiz Eleitoral perceberá uma gratificação mensal de natureza *pro-labore*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**(...)**

**Art. 98.** Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de agosto de 2005.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES - Presidente e Relator,  
Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Juiz CARLOS ROBERTO  
ALVES DOS SANTOS, Juiz CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES,  
Juíza ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA FILOMENO, Juiz RAPHAEL CELDA  
LUCAS FILHO, Juíza ANGELA SERRA SALES, DR. FELÍCIO PONTES JR -  
Procurador Regional Eleitoral.

---

*Resolução nº 3.771/2005, Publicada no DOE de 2.9.2005.*

*Resoluções Alteradoras:*

*Resolução n.º 3.811/2006, Publicada no DOE de 15.3. 2006.*

*Resolução nº 3.831/2006, Publicada no DOE de 12.5.2006.*

*Resolução nº 4.866/2010, Publicada no DJE de 20.4.2010.*